

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE - RS

Ref. Concorrência 001/2015

Att. Comissão de Licitações

STADTBUS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.273.860/0001-80, com sede na Av. Independência, nº 860, Bairro Centro, no Município de Santa Cruz do Sul, RS, CEP: 96.815-326, neste ato representado por seu Diretor, Geferson Paulo Tolotti, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 1013673676/SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 433.069.500-68, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital em Epígrafe,

pelos motivos e fatos a seguir, requerendo seja ele encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, autoridade responsável pela elaboração do edital, para deliberação no prazo legal de três dias úteis (Lei 8666/93, art. 41, par. 1º), sem prejuízo do recurso a Tribunal de Contas (Lei 8666/93, art. 113, par. 1º),

*Recebido 23/6/15
15:25
Arnaldo Lima Wagner
Assistente Administrativo
Matrícula 1151290
ACS/SMF*



1. DO DIREITO DE IMPUGNAR

A empresa ora impetrante adquiriu o edital para participação na modalidade Concorrência 001/2015, cuja data da sessão inaugural ou de recebimento dos envelopes esta aprazada para o dia 06 de julho de 2015.

Passada a análise das características e exigências contidas no edital nos deparamos com algumas que ferem o ordenamento das licitações públicas, e que no momento prejudicam o feito e a participação desta e de outras tantas empresas.

Tal prejuízo faz nossa empresa se opor a esta peça administrativa, através de impugnação no intuito de que seja corrigido o instrumento convocatório e, por conseguinte, atendidos os preceitos legais.

Assim, com efeito, e nos termos do artigo 41, parágrafo 1º apresenta sua impugnação, conforme determina a Lei, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desde já requeremos a resposta no prazo de 3 (três) dias úteis determinado no parágrafo 1º do Art. 41 acima transcrito, prazo necessário para as medidas judiciais na hipótese de indeferimento da presente impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa ora requerente intenta participar do processo licitatório em tela que objetiva a delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

Todavia, passando a análise do instrumento, constatamos a ocorrência de exigências restritivas à competição que levamos ao conhecimento de V. Sa., com o objetivo de sua reformulação.

3. DA CUMULATIVIDADE DE EXIGÊNCIAS NOS ATESTADOS

O Edital define, em seu item 16.9.4.1, a forma de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, e o faz da seguinte forma:

16.9.4.1 Para fins de qualificação técnica, a LICITANTE deverá apresentar ATESTADO emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em quantidades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

16.9.4.1.1 Considera(m)-se pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da presente licitação o(s) serviço(s) que atenda(m) aos seguintes quantitativos:

a) totalizem frota, composta por veículos do tipo ônibus e/ou microônibus, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no ANEXO III deste edital, para operação do LOTE onde proponha o licitante, e cumulativamente;

b) totalizem quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não) de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados para o LOTE onde concorra o licitante, informados no ANEXO II deste Edital.

Para uma melhor análise, é necessário inicialmente definir o que é qualificação técnica. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4^a ed., Dialética, 2009, p.399 é:

"a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis".

Já em primeira e superficial análise, percebe-se que a qualificação técnica é intimamente ligada às condições humanas e de equipamentos indispensáveis à execução do objeto da licitação. Se considerarmos então que o próprio Edital e seus Anexos estabelecem, tanto o pessoal quanto os equipamentos (ônibus) necessários, onde vem a necessidade de comprovação do número de passageiros transportados?

Pertinente é, a demonstração da frota em contratos anteriores, assim como exigido no Edital, na letra "a" acima transcrita, contudo, comprovação de quantidade de passageiros transportados não contribui em nada com a demonstração da capacidade da empresa em transportá-los.

Vejam que o número de passageiros transportados é simplesmente uma condição de demanda, que varia de local para local. Se a licitante comprova ter frota operante de 150 ônibus, por exemplo, não há necessidade de comprovar o número de passageiros que transportou com os mesmos, **o que importa é a capacidade de transporte dessa frota.**

Ora, se não transportou o mesmo número de passageiros de determinado lote de Porto Alegre, é **evidente que não é por falta de capacidade**, mas simplesmente por falta de demanda. Ou seria crível acreditar que a empresa que transporta em média 30 passageiros no ônibus não tenha qualificação técnica de transportar 40 passageiros. Evidente que não.

E é assim em toda a atividade produtiva. Sempre que, em termos econômicos, se mede a capacidade de produção a principal exigência analisada é **a capacidade instalada do empreendimento**. No caso em tela, a capacidade instalada está definida no edital pela frota exigida, pelas linhas pré-definidas e pessoal necessário para a sua operação.

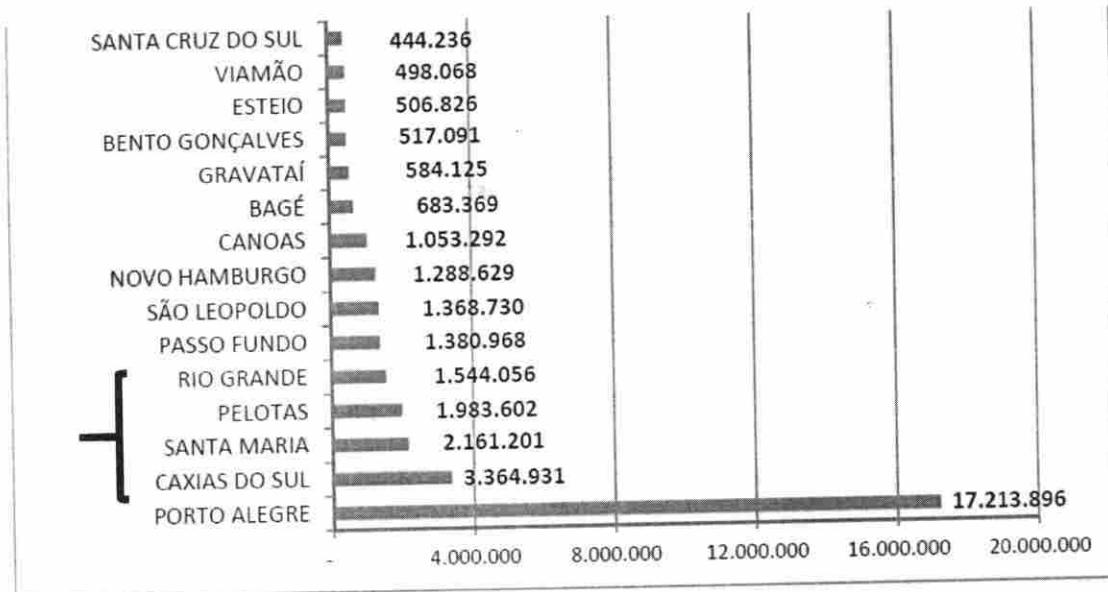
Ou seja, o Edital já define que a frota estabelecida nele é suficiente para transportar a demanda existente o que torna sem qualquer efeito comprobatório de qualificação a exigência ora em comento. Muito menos é razoável utilizar uma variável como a quantidade de passageiros transportada para excluir licitantes sendo que as mesmas comprovam cabalmente, por meio da frota requerida, ter condições de executar o objeto.

Em resumo, **É A FROTA** que tem o condão de estabelecer o número de passageiros que poderão ser transportados e não qualquer atestado pretérito, assim, **COMPROVADA A FROTA** definida na letra "a" do item 16.9.4.1 comprovado estará que a licitante terá também capacidade técnica de transportar os passageiros previstos.

É questão de simples aplicação do princípio da razoabilidade e de não buscar a restrição da competição por exigências totalmente inócuas e demasiadas.

Ademais, a Administração precisa considerar o contexto da licitação. Precisa considerar que o Município de Porto Alegre apresenta condições particulares, uma alta demanda, grande quantidade de gratuidades, que nenhum outro Município do Estado do Rio Grande do Sul possui. Isso equivale dizer que, ao exagerar em exigência totalmente desmensurada e desprovida de efeito prático somente contribuirá para a eliminação da competição e quiçá, para outro processo deserto, sem atingir o objetivo e os anseios da população.

Essa demonstração é simples ao verificarmos os dados contidos no Diagnóstico do Transporte Coletivo realizado pelo TCE RS em maio de 2015, que aponta o seguinte perfil de passageiros nas principais cidades do Rio Grande do Sul:



Observem que, para participar do menor LOTE da licitação em pauta, mantendo-se a exigência em debate, o licitante deverá comprovar o transporte de mais de 1.500.000 passageiros mensais. Esse número, nos leva a verificar que somente Rio Grande, Pelotas, Santa Maria e Caxias do Sul tenham demanda equivalente.

Mas nem por isso as empresas que operam essas quatro cidades teriam condições de atender o Edital, pois, salvo melhor juízo, Rio Grande, Pelotas e Santa Maria é

operado por Consórcio de Empresas, o que permite dizer que esses Municípios também não atenderiam a demanda exigida.

Restaria então, simplesmente a cidade de Caxias do Sul com demanda suficiente para **ATENDER A APENAS UM LOTE** da licitação de Porto Alegre. É essa distorção que buscamos seja corrigida.

Não fosse suficiente a exigência de comprovação de número mínimo de passageiros transportados, temos que essa exigência ainda é feita com base em dados que não são atuais e, portanto, mesmo se fosse razoável tal comprovação, está fixada em quantitativo superior ao necessário.

Eis a redação da letra "b" do item 19.6.4.1:

b) totalizem quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não) de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados para o LOTE onde concorra o licitante, informados no ANEXO II deste Edital.

É feita a exigência com base no Anexo II, de 50% dos quantitativos nele informados, da seguinte forma:

Quadro 1. Dados das Bacias Operacionais e LOTES:

BACIA OPERACIONAL	LOTE	MEDIA PASSAGEIROS TRANSPORTADOS/ DIA ÚTIL	RODAGEM/ DIA ÚTIL 2 (Km)	FROTA ³
Bacia Operacional Norte/Nordeste	LOTE 1	142.150	46.416,17	190
	LOTE 2	160.554	55.706,02	215
Bacia Operacional Sul	LOTE 3	217.606	68.604,96	265
	LOTE 4	139.045	55.041,09	210
Bacia Operacional Leste/Sudeste	LOTE 5	131.505	42.242,40	175
	LOTE 6	141.213	46.946,53	179
Bacia Pública (Carris)	-	273.043	74.815,33	320
TOTAL		1.205.116	389.772,49	1.554

Fonte:

¹ Média de passageiros transportados de 04 a 08 de novembro de 2013.

² Rodagem estimada referente a 07 de novembro de 2013.

³ Frota operante estimada referente a 07 de novembro de 2013.

Podemos observar que os dados se referem à informação obtida dos dias 04 a 08 de novembro de 2013.

Se consultarmos a média mensal dos passageiros transportados no próprio site da EPTC, podemos constatar que do ano de 2013 para o ano de 2014, houve um decréscimo de

mais de 6% do número de passageiros transportados, ou seja, caiu de 26.826.921 para 25.212.222.

PERÍODO	MÉDIA MENSAL DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS										
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
CARRIS	6.187.855	6.143.919	6.075.174	5.986.837	6.150.627	5.994.453	6.059.995	6.207.956	6.408.066	6.263.956	5.794.783
CONORTE	7.007.253	6.928.019	6.681.930	6.443.988	6.382.546	6.422.529	6.691.116	6.781.339	6.928.307	6.723.320	6.330.053
STS	7.877.056	7.664.888	7.464.339	7.329.085	7.699.555	7.661.881	7.705.759	7.804.378	7.925.307	7.833.119	7.327.741
UNIBUS	6.477.485	6.269.852	6.060.862	5.877.247	6.203.051	6.151.423	6.279.686	6.205.458	6.130.557	6.006.527	5.759.646
SISTEMA	27.549.650	27.006.678	26.282.305	25.637.157	26.435.779	26.230.286	26.736.555	26.999.130	27.392.236	26.826.921	25.212.222

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS 2015					
Mês	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	SISTEMA
Jan	4.879.093	5.551.728	6.157.072	5.007.739	21.595.632
Fev	4.330.433	5.044.421	5.660.748	4.541.768	19.577.370
Mar	6.524.768	6.904.137	7.940.435	6.391.246	27.760.586
Abr	5.792.265	6.433.761	7.401.993	5.936.222	25.564.241
Maio	5.993.346	6.434.588	7.413.461	5.897.925	25.739.320
Jun					0
Jul					0
Ago					0
Set					0
Out					0
Nov					0
Dez					0
MEDIA	5.503.981	6.073.727	6.914.742	5.554.980	10.019.762

http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/eptc/usu_doc/media_mensal_de_passageiros_transportados.pdf

Em 2015, a média supera em pouco a 24 milhões de passageiros transportados, o que representa mais uma queda substancial, de quase 4%, totalizando mais de 10% de incremento na comprovação exigida, que, diga-se novamente, de nada serve para demonstrar a capacidade técnica dos licitantes.

Assim, além de dispensável a exigência, a mesma foi feita com base em quantitativos que não são os reais do sistema, motivo pelo qual merecem ser revistos.

4. DA FALTA DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Embora a Impugnante tenha envidado todos os esforços possíveis, seja pedindo esclarecimentos, ou seja, fazendo os estudos técnicos necessários para a apresentação de uma proposta firme, técnica, científica e economicamente viável, as informações disponibilizadas aos licitantes não são suficientes para que o objetivo seja atingido.

Repute-se aqui que a Impugnante tem inteiro interesse em que a licitação seja realizada e imediatamente, contudo, que seja realizada e concluída. E isso só será possível se tiver, como a Lei estabelece, critérios objetivos de julgamento.



Para a classificação da proposta, exige a Comissão a apresentação e **COMPROVAÇÃO** de diversos insumos e coeficientes. Nenhuma objeção ou dificuldade se encontra quando tratamos dos Insumos.

Contudo, na apresentação dos coeficientes nos deparamos com dois extremos, para alguns é aceito método inaplicável (dados de outras operações) e para outros existe uma completa impossibilidade de os apresentar de forma técnica.

Vista a dificuldade, a Impugnante se valeu do pedido de Esclarecimentos para tentar tornar o processo ao menos com um julgamento objetivo. À suas indagações obteve as seguintes respostas que, entendemos em parte insuficientes:

Questionamento 4:

*"PERGUNTA 4: Em caso positivo, como se dará, **na prática**, A **COMPROVAÇÃO** (**com que documentos**) de um coeficiente de consumo, especialmente para uma empresa que não presta os serviços atualmente no Município?"*

No que tange a comprovação dos coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens a proponente poderá obter esta informação com os fabricantes dos veículos. Em eventual negativa dos fabricantes em prestar tal informação, a proponente deverá anexar documentação que comprove esse fato. Nesse caso, a proponente poderá demonstrar através de dados de campo de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade, apresentados nos anexos VI A.1 a VI A.6.

Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderá demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade, apresentados nos anexos VI A.1 a VI A.6.

*Quanto aos preços dos insumos (planilha 1) e os preços de chassis e de carrocerias, a comprovação deverá ser realizada através de cotações realizadas no mercado, **não podendo ser utilizados os valores indicados no estudo de viabilidade.***

Ficou esclarecido então que, para coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens e para coeficientes peças e acessórios,

coeficientes outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal fica a critério da proponente obter as informações pelo fabricante, através de dados de campo de outras operações, através de dados contábeis de outra operação, OU AINDA poderia utilizar os dados do estudo de viabilidade.

Para os Insumos e preços de chassis e carrocerias as comprovações seriam por cotações de mercado.

Restaram, pois, esclarecidos os itens relativos aos Insumos e a todos os coeficientes e fatores, exceto o Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores.

É exatamente na apuração do Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores que reside a dificuldade de qualquer empresa que, atualmente, não seja prestadora do serviço em Porto Alegre.

Vejamos como foi respondido o esclarecimento solicitado:

Questionamento 5:

"PERGUNTA 5: Pode o FATOR DE UTILIZAÇÃO do pessoal necessário na execução dos serviços ser alterado?

"PERGUNTA 6: Se negativa a resposta anterior, a comprovação será dispensada eis que já calculada pela Administração?

"PERGUNTA 6: Se positivo, o Edital será alterado, pois estará, em tese, incorreto?"

Sim, conforme consta no Edital existe uma margem para a proponente realizar a sua programação, seguindo o modelo GEIPOT, pois os valores de Fator de Utilização indicados nos anexos VI A.1 à VI A.6 correspondem aos valores de FU, com base na programação dos consórcios operacionais atuais. A fórmula de cálculo do FU pode ser observada às páginas 137, 138 e 139 do Processo 008.100238.15.7 que reajustou as tarifas de ônibus em 2015, conforme link a seguir: http://www.eptc.com.br/tarifa/processo_tarifa2015.pdf

Como ocorreu uma divisão das bacias operacionais em dois lotes, cada, exige-se que a proponente comprove o cálculo do fator de utilização de pessoal operacional, seguindo a metodologia GEIPOT. A proponente tem todos os elementos necessários para o cálculo do FU de operação (motorista/cobrador) informados no edital, através do Anexo III B.

O Anexo III.B, não tem as informações necessárias para apuração do Fator de Utilização. Este Anexo indica apenas a Frota Necessária para início da operação.

Sabemos que para apuração do Fator de Utilização é necessário conhecer o número de veículos necessários em cada faixa horária de operação. Para calcular esse número de veículos é necessária a grade horária e a extensão das linhas, para a verificação do tempo necessário para a sua realização.

Essas informações estão presentes, de forma esparsa, nos Anexos do Edital, contudo, para que seja possível determinar o tempo necessário para realização de cada horário é necessário saber a **velocidade média de cada horário**.

Somente a EPTC e os atuais prestadores de serviços podem ter essa informação com a precisão necessária. É impossível a realização de estudo em que seja apurada a velocidade média de milhares de horários, considerando as características do trânsito de Porto Alegre.

Evidente que a velocidade média por linha é uma informação imprescindível. Nenhum proponente, excluídos os atuais operadores, somente com as informações do Edital, poderá calcular o Fator de Utilização com a precisão necessária.

Então, o único procedimento prudente é a aceitação dos intervalos de Fator de Utilização calculados pela própria EPTC em seu estudo de viabilidade técnica, ainda mais porque presume-se que esteja correto o cálculo dos Fatores no Edital, sob pena de, não estando, todo o estudo de viabilidade e fixação de tarifa teto do Edital também estarem incorretos.

Outra variável a interferir na precisa apuração do Fator de Utilização é a localização das garagens. Vejam que, embora os proponentes tenham uma prévia programação da localização futura das mesmas, não seria de bom senso, prudente ou economicamente viável que, quem deseja participar da licitação tenha que adquirir garagens para os 06 (seis) lotes, sem sequer ter a possibilidade de ser vencedor de todos.

Precisa ser considerada ainda que várias linhas descritas nos lotes, não estão relacionadas no Anexo II.a, vejam o exemplo do Lote 1. Quadro 2.1:

6219 - NOVA GLEBA/ SANTA ROSA/ NAVEGANTES	LOTE 1
6279 - AGOSTINHO/ NAVEGANTES	LOTE 1
6319 - PARQUE DOS MAIAS/ NAVEGANTES	LOTE 1
B259 - A. FEIJO/ HUMAITA/ NAVEGANTES	LOTE 1
E29 - FIERGS/ DIRETA	LOTE 1
E30 - FIERGS/ ASSIS BRASIL	LOTE 1
E33 - CENTRO/ EVENTO (VIA SERTORIO)	LOTE 1
LE2 - ALAGAMENTO/ TRENSURB 2	LOTE 1
LE4 - ALAGAMENTO/ TRENSURB 4	LOTE 1
LTR6 - PROBLEMA TRENSURB (CONORTE)	LOTE 1
LTR7 - PROBLEMA TRENSURB (CONORTE) II	LOTE 1



Relativo ao mesmo Lote 1, o número de viagens informado no Anexo II.a não é o mesmo da grade de horários, observem os exemplos:

613 - ELISABETH					
BAIRRO/CENTRO	4756	1292,74	3,68	84	14,805
CENTRO/BAIRRO	4727	1366,617	3,46	84	15,557
621 - NOVA GLEBA/SANTA ROSA					
BAIRRO/CENTRO	576	430,264	1,34	23	18,573
CENTRO/BAIRRO	1126	419,798	2,68	23	17,957
624 - SAO BORJA					
BAIRRO/CENTRO	4572	1448,283	3,16	73	19,391
CENTRO/BAIRRO	4008	1438,077	2,79	73	19,241
6331 - COSTA E SILVA (ESCOLAR)					
BAIRRO/TERMINAL	25	27,761	0,90	2	11,486
TERMINAL/BAIRRO	0	24,01	0,00	2	12,005
715 - SARANDI / SERTORIO					
BAIRRO/CENTRO	3446	1175,74	2,93	80	14,006
CENTRO/BAIRRO	2997	1205,991	2,49	79	14,463
721 - NOVA GLEBA-SANTA ROSA/SERTORIO					
BAIRRO/CENTRO	3059	928,168	3,30	50	18,514
CENTRO/BAIRRO	2827	879,109	3,22	50	17,941
727 - AGOSTINHO/SERTORIO					
BAIRRO/CENTRO	2761	856,772	3,22	46	18,545
CENTRO/BAIRRO	2600	823,741	3,16	46	17,894
7271 - AGOSTINHO/CAIRÚ VIA SERTÓRIO					
BAIRRO/CENTRO	0	14,269	0,00	1	14,269
CENTRO/BAIRRO	56	13,685	4,09	1	13,685
731 - PARQUE DOS MAIAS / SERTORIO					
BAIRRO/CENTRO	3164	1243,796	2,54	61	20,18
CENTRO/BAIRRO	3203	1179,152	2,72	59	20,232
815 - SARANDI / CAIRU					
BAIRRO/CENTRO	1744	534,647	3,26	47	10,461
CENTRO/BAIRRO	1548	544,926	2,84	47	11,247
821 - NOVA GLEBA-SANTA ROSA/CAIRU					
BAIRRO/CENTRO	2777	705,036	3,94	50	14,002
CENTRO/BAIRRO	2395	676,296	3,54	50	13,739
827 - AGOSTINHO / CAIRU					
BAIRRO/CENTRO	2374	676,621	3,51	47	14,032
CENTRO/BAIRRO	2431	631,683	3,85	47	13,692
831 - PARQUE DOS MAIAS / CAIRU					
BAIRRO/CENTRO	3356	860,268	3,90	60	14,053
CENTRO/BAIRRO	3266	889,283	3,67	60	14,415

E assim com os demais Lotes.

Vejam que a Impugnante não está interessada em adiar o processo, suspendê-lo ou de alguma forma postergar sua realização. Quer justamente o contrário, evitar que no julgamento das propostas seja invocada uma eventual divergência, por exemplo, em velocidade média do sistema, que levará o certame aos tribunais e evitará a sua conclusão.

E a solução é extremamente singela, basta a Comissão aceitar os intervalos calculados em seu próprio Estudo de Viabilidade, aliás, não há nenhum motivo para a não aceitação, partindo-se da premissa que confia e entende seus Estudos como corretos.

E mais, esse Fator de Utilização poderá de imediato ser adequado em eventual divergência, como é feito em toda e qualquer revisão tarifária.

5. DO DIREITO

Os fatos citados afrontam o princípio da legalidade, da igualdade e da razoabilidade e torna imprescindível a correção.

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexiste, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

*"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer."*¹

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, *caput*:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Se fôssemos comparar com o

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2^a ed., São Paulo, 1996, p. 25.

Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que trata-se de questão de respeito ao *due process of law*, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."*²

Tanto podem proceder a anulação do ato administrativo o Administrador, quanto o Judiciário. Pode ainda o Administrador revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), não sendo tal desiderato conferido, contudo ao Judiciário, sendo-lhe pertinente a análise apenas da legalidade. Quanto ao tema, assim têm se fixado nossos Tribunais:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. LIMITES DO JULGAMENTO. O exame judicial dos atos administrativos se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade e de sua eventual lesividade ao patrimônio público (Lei nº 4.717, de 1997, art. 2º), ou simplesmente da legalidade nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público é presumido (Lei nº 4.717, de 1965, art. 4º); o julgamento sob o ângulo da conveniência do ato administrativo usurpa competência da Administração. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 100.237/RS, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 26.05.1997)

Hodiernamente, por intermédio das **Súmulas 346 e 473** do Supremo Tribunal Federal (STF), restou pacificada a questão:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

² DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por intermédio do **Recurso Especial nº 239.303/BA** (DJU 15.05.2000), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a consequente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO APÓS POSSE DOS NOMEADOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Sem prévio procedimento administrativo, concurso público não pode ser anulado depois da posse dos nomeados. Tem direito à reintegração no cargo funcional público ilegalmente exonerado."

O STJ, por intermédio do voto do **Ministro Jorge Scartezzini**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello**, entendeu no vertente caso que:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto. O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem que eliminar."

Resultou do julgamento acima comentado ementa preciosa para o desate do estudo ora empreendido, transcrita adiante, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ANULAÇÃO – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE (ART. 105, III, 'C', DA CF C/C ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) – INFIRIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC DESACOLHIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.1 – Os Embargos Declaratórios têm natureza, *prima facie*, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. Logo, não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ao decidi-los, observou corretamente a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado,*

posto tratar-se de matéria, somente naquela oportunidade, aventada. 2 – A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou citado repositório oficial de jurisprudência. O confronto e a menção ocorreram, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. Dissídio pretoriano existente entre o v. arresto guerreado e os paradigmas trazidos à colação. 3 – Ante a evidência de fraude no Concurso Público, consoante farta documentação acostada aos autos (07 volumes em apenso), bem examinadas na r. sentença monocrática, deve a Administração Pública anula-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e imparcialidade dos atos administrativos. Vislumbrada a lesão ao erário público, não podendo esses atos serem convalidados, diante da situação irregular dos candidatos aprovados e nomeados, o novo Chefe do Executivo Municipal tem o poder-dever de revê-los, posto que se o agente que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascêdo, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários. 4 – Precedentes (RMS nºs 52/MA e 7.688/RS, ambos desta Corte, e no RE nº 85.557, do STF). 5 – Recurso conhecido, consoante acima exposto, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão a quo, restabelecer, em todos os seus termos, a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido dos impetrantes.”
grifo nosso

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”³⁾

A manutenção das condições nos remete a infração da igualdade e isonomia entre os licitantes.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4^a ed., São Paulo, 1995, p. 293.

Princípios de extrema importância para a lisura da licitação pública significa segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”⁴

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça “tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras” (art. 3º, § 1º, II).

Tais imposições quando avaliada a situação em tela nos demonstra que a subjetividade demonstrada poderia trazer o rompimento da igualdade de competição.

Os dois incisos acima transcritos encerram, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

A fim de ilustrar a argumentação com base nesses princípios, mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. Des. Rafael Godeiro)

⁴ Ob. cit., p. 194.

Pelos fundamentos expostos solicitamos o deferimento da Impugnação e a consequente adequação do edital aos preceitos legais.

6. DOS PEDIDOS

Face todo o exposto, não nos resta outro procedimento senão solicitar

- a) O recebimento da presente Impugnação Administrativa nos termos do artigo 41 e parágrafos;
- b) O encaminhamento de cópia integral do processo para o órgão de Controle Interno do Município para cumprimento de suas atribuições;
- c) a retificação do edital de acordo com os itens impugnados e devidamente fundamentados nesta impugnação;
- d) a resposta ao presente recurso no prazo legal;
- e) a intimação da impetrante quanto a decisão em tempo hábil para as medidas judiciais necessárias em caso de indeferimento.
- f) A subida do presente recurso apensado ao certame ao Sr. Prefeito Municipal para ratificação do ato no caso de manutenção do edital nos termos iniciais.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Santa Cruz do Sul/RS, 20 de junho de 2015.


STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
CNPJ MF: 93.273.866/0001-80
GEFERSON PAULO TOLOTTI
Sócio Gerente – CI 1013673676



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43201862935

2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul



15/033994-1

DBS
OUTRA
UF

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: STADTBUS TRANSPORTES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



RS2201500327903

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	001	026	1	ALTERACAO
				ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

20 JAN 2015

29 JAN 2015

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

SANTA CRUZ DO SUL - RS

Local

20 Janeiro 2015

Data

Nome: GEFERSON PAULO TOLOTTI

Telefone de Contato: (61) 2107-2107

Assinatura:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/02/2015 SOB Nº: 4064500

Protocolo: 15/033994-1, DE 20/01/2015

Empresa: 43 2 0186293 5
STADTBUS TRANSPORTES LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

*Falta Evento 051
na capa FCN*

NÃO

Geagilea

Data

Responsável

JUCERGS

Data

Responsável

03 FEB 2015

h

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

*lucinara ferreira goulart
13 nº 2616335
Assessora Téc./JUCERGS*

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

1/1

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VM

Bloqueio

DF-53.34.84.60

93.273.860.000.18-0

AP

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/033994-1, referente à empresa STADTBUS TRANSPORTES LTDA, NIRE 4320186293-5, foi deferido e arquivado sob o nº 4064500, em 09/02/2015. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança BAOFX. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 11/02/2015 às 10:12, por Jose Tadeu Jacoby - Secretário Geral.



.

VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "STADTBUS TRANSPORTES LTDA." NIRE NO. 43.201.862.935 COM SEDE EM SANTA CRUZ DO SUL – RS.

Geferson Paulo Tolotti, brasileiro, solteiro, maior, capaz, administrador, natural de Sobradinho, RS, nascido em 07/05/1965, portador da CI no. 1013673676 emitida em 28/04/1993 pela SSP/RS, do CPF no. 433.069.500-68 e do CRA/RS no. 12.682, residente e domiciliado na Av. Leo Kraether, nº 750, Bairro Belvedere, CEP 96824-400, em Santa Cruz do Sul, RS e, **Gerson Luiz Tolotti**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, natural de Sobradinho, RS, nascido em 27/01/62, portador da CI no. 3014948644 emitida em 10/05/1988 pela SSP/RS, do CPF no. 320.336.130-20 e da CNH no. 02407264251, residente e domiciliado na Rua Tte. Cel Brito, 259 Apto. 1001, Bairro Centro, CEP 96810-020 em Santa Cruz do Sul, RS, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "STADTBUS TRANSPORTES LTDA" inscrita no CNPJ sob. no. 93.273.860/0001-80, com sede na Av. Independência, no. 860 Bairro Avenida, CEP 96815-326 em Santa Cruz do Sul, RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o no. 43.2.0186293-5 em 01/03/1990 e com 1^a. Alteração do contrato social arquivada sob o no. 1195399 em 02/12/1992, 2^a. Alteração no. 1199112 em 05/01/1993, 3^a. Alteração no. 1289750 em 11/11/1993, 4^a. Alteração no. 95/1381292 em 15/02/1995, 5^a. Alteração no. 95/1425522 em 20/07/1995, 6^a. Alteração no. 1824772 em 01/03/1999, 7^a. Alteração no. 2141314 em 09/05/2002, 8^a. Alteração em 19/01/2004 sob o no. 2341615, 9^a. Alteração em 30/08/2005 sob os nos. 43901140592 e 43901140606, 10^a. Alteração em 24/10/2005 sob o no. 2637997, 11^a. Alteração em 28/12/2006 sob o no. 2783470, 12^a. Alteração em 08/05/2007 sob o no. 2825351, 13^a. Alteração em 15/01/2008 sob o no. 2928469, 14^a. Alteração em 31/03/2008 sob o no. 2958241, 15^a. Alteração em 16/10/2008 sob o no. 43.9013477-23, 16^a. Alteração em 24/10/2008 sob o no. 3056719, 17^a. Alteração em 26/05/2009 sob o no. 3133959, 18^a Alteração em 17/11/2009 sob o no. 3215625, 19^a. Alteração em 01/09/2011 sob os nos. 43901565232 e 43901565241, 20^a. Alteração em 27/09/2011 sob o no. 3525412, 21^a. Alteração em 27/12/2011 na JUCERS sob o no. 3567341 e na JUCESP em 11/01/2012 sob o no. 828/12-9, 22^a. Alteração em 28/02/2012 na JUCERS sob no. 3593622 e na JUCESP em 05/03/2012 sob o no. 80145/12-7, 23^a. Alteração em 02/01/2013 sob o no. 43901654766, 24^a. Alteração 30/04/2014 sob o no. 3940797 e 25^a. Alteração em 15/08/2014 sob o no. 3981908; resolvem alterar e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I – Da Alteração:

- Abertura de Filial:

A sociedade estabelece, a partir desta data, uma Filial em Brasília, DF, Bairro Planaltina. Rodovia DF 130, s/no. Sala 04, CEP 73365-429.

II – Da consolidação do contrato social:

– O Contrato Social, após a alteração procedidas acima, passa a ter a seguinte **redação consolidada**:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I – Denominação e sede

Clausula 1^a. – A sociedade gira sob a denominação social de "STADTBUS TRANSPORTES LTDA." e tem sede na Avenida Independência, no. 860, Bairro Avenida, CEP 96815-326, em Santa Cruz do Sul, RS.

Parágrafo primeiro: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações. Lei 6.404/76, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS
Ivaldir Celso Trentin - Tabelião / E-mail: ctrentin@viavale.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. D.O.
Fé.0518.01.1500001.37274

Santa Cruz do Sul, terça-feira, 9 de junho de 2015.
Orlando Luiz Kessler - Tabelião Substituto

Enolumentos: R\$ 3,80 + Selo digital: R\$ 0,30 - 667

Orlando Luiz Kessler
Tabelião Substituto

do Código Civil Lei no. 10.406/2002.

JUCERGS

II – Filiais

Cláusula 2^a. - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração-contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo primeiro: A sociedade possui, desde 30/08/2005, uma Filial na cidade de **São Luiz Gonzaga**, RS, na Rua Hipólito Ribeiro, no. 2710, Vila Marcos, CEP 97800-000, Nire no. 43901140592 e CNPJ no. 93.273.860/0002-60.

Parágrafo segundo: A sociedade possui desde 30/08/2005 uma Filial na cidade de **Carazinho**, RS, na Rua Eurico Araújo, no. 161, Bairro Broecker, CEP 99500-000, Nire no. 43901140606 e CNPJ no. 93273860/0003-41.

Parágrafo terceiro: A sociedade possui, desde 28/12/2006, uma Filial na cidade de **Pontes e Lacerda**, MT, na Avenida Florispina Azambuja, no. 1539 – A, Bairro Centro, CEP 78250-000, arquivada na Junta Comercial do Mato Grosso sob o Nire no. 51900266670 e CNPJ no. 93273860/0004-22.

Parágrafo quarto: A sociedade possui desde 16/10/2008, uma Filial na cidade de **Bagé**, RS, na Av. Barão do Triunfo, no. 239, Bairro Centro, CEP 96.400-120, CNPJ no. 93273860/0005-03 e NIRE no. 43.9013477-23.

Parágrafo quinto: A sociedade possui desde 24/08/2011, uma Filial na cidade de **Campo Bom**, RS, na Rua José Vargas, no. 934, sala 01, Bairro Porto Blos, CEP 93700-000, RS, CNPJ no. 93.273.860/0006-94 e NIRE no. 43.9015652-32.

Parágrafo sexto: A sociedade possui desde 24/08/2011 uma Filial na cidade de **Cachoeirinha**, RS, na Av. Frederico Ritter, no. 1500, Bairro Distrito Industrial, CEP 94930-000, CNPJ 93273860/0007-75 e NIRE 43.9015652-41.

Parágrafo sétimo: A sociedade possui desde 11/01/2012 uma Filial na cidade de **Botucatu**, SP, na Avenida Deputado Dante Delmanto, no. 3230, fundos, Vila Paulista, CEP 18608-393, CNPJ 93.273.860/0008-56 NIRE 3590419023-3.

Parágrafo oitavo: A sociedade possui desde 02/01/2013, uma Filial na cidade de **Rosário do Sul**, RS, na Av. Cel. Sabino de Araújo, no. 1316, Bairro Vila Adroaldo, CEP 97590-000. CNPJ no. 93273860/0010-70, NIRE 4390165476-6.

Parágrafo nono: A sociedade possui desde 02/01/2013, uma Filial na cidade de **Esteio**, RS, na Av Presidente Vargas, no. 344, Sala 14, Bairro Centro, CEP 93.260-454, CNPJ 93273860/0009-37, NIRE 4390165477-4.

Parágrafo décimo: A sociedade possui desde 19/05/2014, uma Filial na cidade de **Luís Eduardo Magalhães**, BA, na Rua Glauber Rocha, 1870, Bairro Jardim Paraíso 2^a. Etapa, CEP 47850-000, CNPJ 93273860/0012-32, NIRE 29901137515.

Parágrafo décimo primeiro: A sociedade possui desde 30/04/2014, uma Filial na cidade de **Teutônia**, RS, na Rua Carlos Arnt, no. 1321, Bairro Canabarro, CEP 95890-000, CNPJ 93273860/0011-51, NIRE 4390173239-2.

Parágrafo décimo segundo: A sociedade estabelece, a partir desta data, uma Filial em Brasília, DF, Bairro Planaltina, Rodovia DF 130 com a Rodovia DF 230, s/nº. Sala 04, CEP 73365-429.



2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL

Rua Julio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS
Ivaldir Celso Trentin - Tabelião / E-mail: ctrentin@viavale.com.br



AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Doc.º
Fé.0518.01.1500001.37275

Santa Cruz do Sul, terça-feira, 9 de junho de 2015.

Orlando Luiz Kessler - Tabelião Substituto

Enrolamentos: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30 668

Orlando Luiz Kessler
Tabelião Substituto

III – Prazo de Duração e Início das Atividades

Cláusula 3^a. – A sociedade iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 1990, sendo sua duração por prazo indeterminado.

IV – Objeto social

Cláusula 4^a. – Constituem o objeto social da sociedade: a exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano; intermunicipal; municipal não urbano; interurbano; transporte turístico de superfície por via rodoviária; transporte rodoviário escolar; transporte rodoviário de pessoas, municipal e intermunicipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento; transporte de cargas e encomendas em geral, por via rodoviária; locação de veículos e ônibus; manutenção de veículos e a locação de imóveis.

V – Capital Social e Distribuição

Cláusula 5^a. – O capital social é de R\$2.517.000,00 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil reais), divididos em 2.517.000 de quotas de valor nominal R\$1,00, totalmente integralizados, sendo assim distribuído entre os sócios:

Geferson Paulo Tolotti	1.678.000 quotas	R\$ 1.678.000,00	66,67%
Gerson Luiz Tolotti	839.000 quotas	R\$ 839.000,00	33,33%
Totais	2.517.000 quotas	R\$2.517.000,00	100,00%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

Parágrafo terceiro: As subscrições para aumento de capital, assim como a cessão entre os quotistas, respeitará uma preferência proporcional à participação de cada um no capital social.

VI – Administração

Cláusula 6^a. – A sociedade é administrada de forma exclusiva pelo sócio GEFERSON PAULO TOLOTTI, que fica investido de todos os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, vedado no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais e veículos, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

VII – Remuneração dos Administradores

Cláusula 7^a. - Os sócios no exercício da administração da sociedade poderão fazer uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada de comum acordo entre si, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL

Rua Julio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS.

Ivaldir Celso Trentin - Tabelião / E-mail: ctrentin@viavale.com.br



AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. D.O.
FÉ.0518.01.1500001.37276

Santa Cruz do Sul, terça-feira, 9 de junho de 2015.

Orlando Luiz Kessler - Tabelião Substituto

Enolumentos: R\$ 3,60 + Selo digital-R\$ 0,30 869

Signature of Orlando Luiz Kessler
Orlando Luiz Kessler
Tabelião Substituto

VIII – Encerramento do Exercício Social e das Deliberações

Clausula 8^a. – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo primeiro: Os lucros verificados em cada balanço anual terão o destino que lhes derem os sócios.

Parágrafo segundo: Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços anuais, serão cobertos com as reservas existentes e, inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão contabilizados em conta especial para amortização com resultados obtidos em exercícios futuros.

Clausula 9^a. – Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada uma reunião dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, feitas as deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultados do exercício anterior, a designação de administrador(es) quando for o caso e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

Parágrafo primeiro: Nos termos do disposto no Art. 1072 da Lei 10.406/02, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões extraordinárias dos sócios quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

Parágrafo segundo: Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos.

Parágrafo terceiro: O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento dispensa as formalidades de convocação previstas no parágrafo 3º. do Art. 1.152 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo quarto: A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

Parágrafo quinto: As decisões da reunião dos quotistas serão lavradas em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada ao registro público de Empresas mercantis, e a segunda via como protocolo de registrado ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

IX – Falecimento ou incapacidade de Sócio

Clausula 10^a. – Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, com os herdeiros, sucessores, ou com os sócios remanescentes. Não sendo possível ou inexistindo interesse daqueles ou dos sócios remanescentes em continuar na sociedade, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade, e pagos em 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na conclusão do Balanço levantado para este fim, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

X – Foro

Clausula 12^a. - As partes elegem o Foro da cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS

Evaldir Celso Trentin - Tabelião / E-mail: ctrentin@viavale.com.br

RS

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Doc.
Fé.0518.01.1500001.37277

Santa Cruz do Sul, terça-feira, 9 de junho de 2015.

Orlando Luiz Kessler - Tabelião Substituto

Enrolamentos: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30 670

Orlando Luiz Kessler
Tabelião Substituto

XI - Declaração

Clausula 13ª. – O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé publica ou a propriedade.

E, por assim terem convencionado, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.

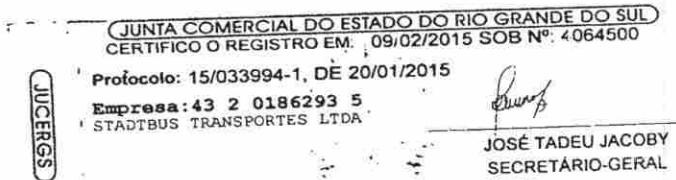
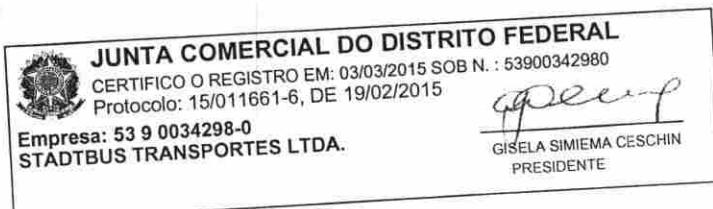
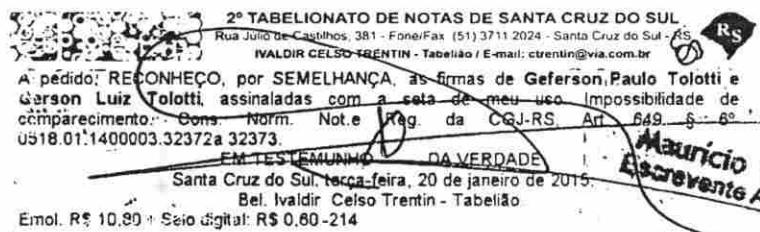
Santa Cruz do Sul, RS, 30 de dezembro de 2014

Geferson Paulo Tolotti

Gerson Luiz Tolotti

Ivo Canello Neto
Advogado

OAB/RS 79.142



5



2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS
Ivaldir Celso Trentin - Tabelião / E-mail: ctrentin@viavale.com.br

RS

A U T E N T I C A Ç Ã O

Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Doc.
F4.0518.01.1500001.37278
Santa Cruz do Sul, terça-feira, 9 de junho de 2015.
Orlando Luiz Kessler - Tabelião Substituto
Enolumentos: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30 671

Orlando Luiz Kessler
Tabelião Substituto